

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JULIANA MOIA MATHEUS

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO CHEQUE

JULIANA MOIA MATHEUS

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO CHEQUE

Trabalho de Monografia apresentado como requisito para aprovação na Graduação de Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Henrique Franco Palhares

JULIANA MOIA MATHEUS

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO CHEQUE

Trabalho de Monografia apresentado como requisito para aprovação na Graduação de Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Henrique Franco Palhares

BRASÍLIA, DATA DE APRESENTAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Henrique Franco Palhares	
Prof. Gilberto Júnior	_
Prof. Lucinéia Possar	_

À minha mãe; Uma mulher guerreira e de coração inocente, uma pessoa maravilhosa que me apoia e serve como meu alicerce nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço a Deus por ter me dado disposição, força e coragem para concluir este trabalho.

Agradeço à minha mãe Izabel por todo apoio, dedicação e compreensão.

Agradeço ao meu tio José Augusto e a minha tia Angela, meus pais de coração, que não mediram esforços na minha criação e sempre me trataram com muito amor e carinho, buscando sempre o melhor caminho para a minha educação.

Agradeço também à Andrea, minha irmã de coração que sempre me apoiou, buscou me compreender e que foi peça fundamental ao me auxiliar na conclusão deste trabalho.

Agradeço à Mariana, irmã de coração que sempre me apoiou e contribuiu muito com a minha criação.

Agradeço ao meu orientador por partilhar comigo as suas experiências e o seu conhecimento.

E agradeço aos meus amigos, por estarem comigo nesta caminhada e pelas palavras de apoio nas dificuldades.

RESUMO

O presente trabalho explora a discussão jurisprudencial envolvendo o termo inicial dos juros de mora no cheque e o seu principal objetivo é realizar uma análise dessa divergência jurisprudencial e para isso foi necessário apresentar alguns conceitos a fim de ter um conhecimento mais amplo acerca do assunto, como o conceito de cheque por se tratar do título de crédito tema da discussão desse trabalho, juntamente com o conceito de juros e o conceito de título executivo extrajudicial, apresentando também um breve estudo sobre a natureza jurídica do cheque, os princípios do título de crédito, um relato da história dos juros, a classificação dos juros e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o mesmo. Duas controvérsias serão abordadas: a da incidência dos juros de mora no cheque a partir da citação do réu e a da incidência dos juros de mora no cheque a partir do vencimento do título na ação monitória, bem como na ação de execução de títulos extrajudiciais, em seguida realizando uma avaliação do posicionamento do Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justica acerca do tema. Por fim, será apresentada uma hipótese de solução para o caso em questão considerando como posicionamento que deve ser adotado, o da incidência dos juros de mora a partir do vencimento do cheque.

Palavras-Chave: Juros. Cheque. Citação. Vencimento. Ação Monitória. Execução de Títulos Extrajudiciais.

SUMÁRIO

1 IN	TRODUÇÃO	7
2 OE	BRIGAÇÕES E TÍTULOS	9
2.1	Conceito de Título Executivo Extrajudicial	9
2.2	Conceito de Cheque	10
2.3	Requisitos do Cheque	12
2.4	Natureza Jurídica do Cheque	16
2.5	Princípios do título de crédito	20
2.5.1	Principio da Cartularidade	20
2.5.2	Principio da Literalidade	22
2.5.3	Principio da Autonomia	23
2.6	Prescrição do Cheque	25
3 EN	ICARGOS FINANCEIROS	27
3.1	Relato da história dos juros	27
3.2	Conceito jurídico de juros	30
3.3	Classificação dos juros	32
3.4	Entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a capitaliza	ıção dos
juros		36
4 A I	INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO CHEQUE	40
4.1 ação mo	Termo a quo para aplicação dos juros de mora na execução de títulos extrajudi onitória	
4.2	Análise dos julgados	43
4.2.1	Na ação monitória	43
4.2.1.1	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	43
4.2.1.2	Superior Tribunal de Justiça	46
4.2.2	Na execução de título extrajudicial	50
5 CC	DNCLUSÃO	54
RE	FERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A narrativa deste trabalho trata-se da discussão acerca da aplicação dos juros de mora no que tange à ação de execução de títulos executivos extrajudiciais e à ação monitória, ou seja, se os juros de mora deverão incidir a partir da citação do réu ou se deverão incidir a partir do vencimento do cheque.

A relevância social desse trabalho tem como ponto de vista a fixação de um entendimento consolidado sobre o assunto, pois assim a demora em se resolver um litígio é menor ocasionando na celeridade processual na qual as partes ficam satisfeitas e há menor incidência recursal no judiciário.

O objetivo é examinar a respeito dessa divergência existente entre os tribunais de primeira e segunda instância. O principal objetivo é discorrer sobre o tema a fim de uniformizar o entendimento a respeito do assunto para que o termo inicial dos juros de mora seja a partir do vencimento da cártula de cheque e não da citação do réu.

Os argumentos utilizados ao longo do trabalho tem como base o artigo 52, II da Lei do Cheque que discorre que os juros legais poderão ser exigidos desde o dia da apresentação. O artigo 405 do Código Civil que dita que os juros de mora incidem desde a citação do réu também será usado como argumentação.

A priori, é feita uma introdução referente aos títulos executivos extrajudiciais a fim de apresentar o cheque como documento escrito em que a lei confere uma eficácia executiva, essencial para um processo de execução.

Em seguida, o seu conceito é tratado e é demonstrado que sua natureza jurídica é a de título de crédito. Visando dar prosseguimento ao assunto e elaborar a temática a ser tratada, o cheque é abordado com as concepções estabelecidas por autores que tratam em suas obras sobre os títulos de crédito.

A propósito, é realizada uma abordagem citando os requisitos do cheque e como se dá a sua prescrição, pois é necessário ter um conhecimento básico do funcionamento do título para em seguida tratar sobre a incidência dos juros no mesmo.

Posteriormente, é exposto um relato histórico sobre os juros e seu conceito jurídico, bem como é demonstrado quais as suas classificações, principalmente no

que diz respeito à mora e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que corresponde ao mesmo.

Como são conceituados adiante, os juros são uma remuneração que é exigida por meio de privação de uma quantia em dinheiro ou por meio de atraso no recebimento do valor a ser pago, se tornando uma retribuição para a renda do capital.

Observa-se, portanto, que quando os juros incidem a partir da citação, em vez de incidirem a partir do vencimento do título, o credor sai prejudicado em razão do inadimplemento do devedor.

Adiante é realizada uma pequena explanação sobre a ação de execução de títulos executivos extrajudiciais e sobre a ação monitória para distinguir a diferença de ambas com o interesse de aprofundar a questão da incidência dos juros de mora no cheque em cada uma.

No âmbito da ação monitória, o título estudado é o cheque prescrito, sendo devidamente fundamentado o motivo para o qual se devem incidir os juros de mora a partir do seu vencimento e não da citação do réu, independentemente da prescrição do mesmo.

Por outro lado, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial, o título estudado é o cheque não prescrito, pois é primordial que a obrigação deve ser certa, liquida e exigível, tendo então a natureza de título de credito, como mencionado anteriormente.

A problemática estudada neste caso é que, em sede de apreciação das ações ajuizadas, há uma enorme divergência no entendimento dos magistrados no que concerne ao objeto de pesquisa ora ponderado.

Desse modo, a metodologia de pesquisa escolhida para o desenvolvimento desse trabalho é principalmente a análise dos julgados dos tribunais de primeira instância e de segunda instância.

Por conseguinte, após a análise de teorias e doutrinas pertinentes ao caso, por intermédio de estudo de julgado, é elencada a atual posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, bem como de decisões de instâncias inferiores que, em certos casos, posicionam-se contrários ao entendimento da Corte Especial.

2 OBRIGAÇÕES E TÍTULOS

Este capítulo abordará os títulos executivos extrajudiciais e o seu conceito, a natureza jurídica do cheque e os princípios do título de crédito de forma introdutória, pois é fundamental descrever os aspectos mais importantes do cheque, que se trata do título de crédito tema da discussão desse trabalho, tendo como finalidade alcançar a questão que será tratada posteriormente, se os juros incidirão a partir do vencimento do cheque ou da citação do réu.

2.1 Conceito de Título Executivo Extrajudicial

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos escritos em que a lei confere uma eficácia executiva, como por exemplo, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, etc. A lei atribui idoneidade para possibilitar um processo de execução, que se inicia quando o devedor não cumpre com a obrigação de pagar imposta pelo título executivo.¹

Pode-se considerar título executivo extrajudicial os atos jurídicos escritos, contanto que contenham os requisitos da liquidez e da certeza, que são indispensáveis. Os títulos mencionados no inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973 são títulos particulares que são originados de negócios jurídicos privados, títulos que autorizam a sua execução forçada.²

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessário e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova, ou prévia indagação acerca da existência do crédito. O título afasta a necessidade de qualquer investigação, no bojo da execução, acerca da existência do direito.³

Marlon Tomazzete especifica quanto à função do título de crédito:

¹ ASSIS, A. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, P. 170.

² ASSIS, 1998, apud, ROESLER, Átila Da Rold. **Considerações sobre os títulos executivos.**

³ WAMBIER. Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Editora RT. São Paulo, P.61 e 62

O título de crédito tem como função provar a existência da obrigação e, eventualmente, serve até para constituir a obrigação em si. Assim sendo, os títulos de crédito podem exercer o papel de meio técnico para o exercício de direitos de crédito, isto é, eles simplificam o exercício desses direitos, dando mais certeza e segurança aos credores. Todavia, essa não é sua função principal.⁴

A principal função dos títulos de crédito é a de facilitar e agilizar a circulação de riquezas, permitindo que a simples transferência do documento transfira o direito ali representado, ou seja, assegurando à circulação dos direitos de crédito o máximo de simplicidade e segurança e assim, com a circulação do título, o desempenho econômico é melhor no que envolve as atividades econômicas, além de que "os títulos de crédito se destinam a tornar mais simples, rápida e segura a movimentação de bens e direitos"⁵

Os títulos executivos extrajudiciais, no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) estão elencados no artigo 784, tal como agora passará a ser considerado título executivo extrajudicial as taxas e despesas de condomínio, conforme o inciso VIII do artigo citado acima.

Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, ou seja, são títulos em que não havendo o pagamento voluntário, o credor poderá recorrer ao poder judiciário para buscar o cumprimento da obrigação.

2.2 Conceito de Cheque

Uma abordagem do conceito de cheque será realizada e é essencial conceituar o mesmo, porque é necessário saber o que é um cheque, ou seja, o seu conceito, tendo as informações necessárias envolvendo esse título de crédito a fim de poder debater posteriormente sobre a incidência dos juros de mora nele.

O cheque é um título de crédito, com natureza jurídica de título executivo extrajudicial expresso no artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973 e expresso no artigo 784 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). É uma ordem de

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, volume 2**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 10.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, volume 2**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 10.

pagamento à vista que é emitida pelo titular da conta bancária para a quitação de um determinado pagamento.⁶

É definido como uma promessa de pagamento indireta feita pelo emitente, cujo conteúdo corresponde a uma ordem de pagamento a um Banco ou Instituição financeira para pagar quantia determinada ao emitente ou a terceiro.⁷

Fabio Ulhoa Coelho afirma que "cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito."

Gladston Mamede, a seu turno, entende:

O cheque é um título de crédito por meio do qual uma pessoa (chamada emitente ou sacador) dá uma ordem de uma instituição financeira (sacado), na qual mantém conta bancária, para que pague, a vista, certa quantia a alguém (beneficiário ou tomador).

É necessária uma conta bancária para que o título seja emitido sobre cártula impressa, que é disponibilizada pela própria instituição financeira. Ao contrário de outros títulos, o cheque é preciso em tamanho, gramatura de papel, apresentação de elementos de gráficos, etc., atendendo às determinações feitas pelo Banco Central do Brasil.¹⁰

Para Amador Paes de Almeida, o cheque é "título revestido de determinadas formalidades legais contendo uma ordem de pagamento à vista, passada em favor próprio ou de terceiro." ¹¹

E a sua utilidade é servir como um instrumento de pagamento, substituindo-se a moeda e permitindo pagamentos à distância, sendo então uma moeda escritural que reduz a circulação da moeda.¹²

⁶ ASSIS, 1998, apud, ROESLER, Átila Da Rold. **Considerações sobre os títulos executivos.**

⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 323.

⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito comercial**. Volume 1. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, P. 433

⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, São Paulo: Atlas, 2009, P. 281.

¹⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, São Paulo: Atlas, 2009, P. 281.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Saraiva, 24ª edição, 2005, P. 111.

¹² BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**.17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 307.

A principal fonte de norma jurídica aplicável ao cheque é a lei 7.357/85 juntamente com as resoluções do Banco Central do Brasil que regem os requisitos essenciais e consequências da falta destes requisitos.¹³

Agora, será feita uma abordagem a fim de analisar o cheque pós-datado, o seu conceito é o de "cheque com data posterior à data em que foi efetivamente emitido." Um termo bastante usado para se referir a esta espécie de cheque é o de cheque pré-datado, sendo uma expressão juridicamente incorreta pois o afixo "pré" denota anterioridade e antecipação, diferente do afixo "pós" que denota ato futuro. 15

A intenção de quem dissimula a data no cheque é a de prolongar e adiar o vencimento da obrigação, porém a expressão "pré-datado" é mais usada e alguns autores e julgados não fazem distinção entre esses dois termos.¹⁶

Conclui-se então que o cheque é um título de crédito com ordem de pagamento à vista que substitui a moeda corrente atual como forma de pagamento.

O cheque é considerado diferenciado em relação aos outros títulos de crédito e tem como espécie o cheque pós-datado, usado frequentemente para prorrogar o vencimento da obrigação, sendo este cheque regido por uma Lei especial, a Lei 7.357/85, conhecida como a Lei do Cheque.

2.3 Requisitos do Cheque

É fundamental abordar sobre os requisitos do cheque a fim de ter um conhecimento básico acerca de seu funcionamento, já que a discussão a ser tratada neste trabalho envolve o cheque e a incidência dos juros de mora no mesmo.

Os requisitos essenciais indicados pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85) são a denominação "cheque" inscrito no contexto do título, a ordem incondicional de pagar quantia determinada, o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar

¹³ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 1995, 11ª edição atualizada, P. 277-278.

¹⁴ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P. 43.

¹⁵ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P. 42.

¹⁶ SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque: Doutrina – Legislação – Jurisprudência.** 4. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, P. 60.

(sacado), a indicação do lugar de pagamento, a indicação da data e do lugar de emissão e a assinatura do emitente (sacador).¹⁷

A denominação do nome "cheque" só se faz necessária para a identificação do título, o termo precisa ser escrito na língua empregada para a redação do título, essa denominação representa a cláusula cambiária, ou seja, leva o obrigado a ter conhecimento do tipo de título que está operando e as suas características. 18

A cláusula cambiária adquirida por causa de uma necessidade da denominação do nome "cheque" no título permite a circulação do cheque, ou seja, que ele seja transmissível por endosso, salvo se no texto estiver a cláusula "não a ordem", que impede a sua circulação por via do endosso e dificulta a sua circulação. 19

Um requisito indispensável é o da ordem incondicional de pagar quantia determinada, ou seja, é necessário ter uma indicação da quantia a ser paga em algarismos ou por extensos, podendo apenas ser correspondente à moeda corrente atual, não valendo moeda inexistente, declarada fora de circulação ou moeda estrangeira se emitido para ser pago no Brasil e aqui produzir seus efeitos.²⁰

Não se pode ter uma condição para o pagamento do cheque, que é pagável à vista conforme o artigo 32 da lei do cheque, considerando-se não estrita qualquer menção em contrário. ²¹

A estrutura do débito e do crédito vai se relacionar entre o emitente e o portador do cheque, não sendo este o próprio emitente, já que quem se obriga diretamente ao pagamento do cheque é o emitente e não o Banco sacado. Se este banco sacado se recusar a efetivar a ordem de pagamento, quem responderá diretamente pelo pagamento ao portador será o emitente, não importando se o Banco sacado se recusou justamente ou por qualquer outro motivo de menor relevância, conforme prevê o artigo 15 da Lei do Cheque. Contudo, o banco sacado responderá perante o correntista emitente caso haja uma recusa injusta para o pagamento do cheque, podendo responder também por perdas e danos que causar

¹⁸ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 329-330.

¹⁷ Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, Artigo 1.

¹⁹ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 330.

²⁰²⁰ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 331.

²¹ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 330.

por sua imprudência. "Entre o banco sacado e o terceiro beneficiário do cheque, não sendo o correntista, não existe relação jurídica alguma com base no cheque." ²²

Um requisito que não é considerado essencial é o da indicação do lugar do pagamento, sendo que no Brasil não é um requisito observado, sendo o lugar indicado abaixo do nome do sacado, onde o emitente mantém a sua conta bancária. Porém mesmo a indicação do lugar não sendo um requisito essencial, o lugar da emissão é imprescindível para a validade do título, que é o lugar onde ocorrerá o pagamento caso não seja feita nenhuma indicação.²³

Como mencionado acima, o lugar da emissão é um requisito essencial que serve para fixar o prazo de apresentação do cheque ao sacado, sendo de trinta dias se for emitido na mesma praça onde será o pagamento e sessenta dias se o pagamento for de praça diferente da qual se deu a emissão.²⁴

"A data é da maior importância no cheque, já que a partir dela conta-se o prazo para apresentação do cheque ao sacado e, consequentemente, o prazo de prescrição da ação de execução do cheque."²⁵

É imprescindível que a data seja verdadeira e completa, sendo o mês lançado por extenso e caso contrário, o título será considerado inválido e não produzirá seus efeitos²⁶, mas embora a Lei Uniforme use a data como um requisito essencial do cheque, quanto ao cheque pós-datado, este não será ilegítimo, pois a própria Lei em proveito do portador convalida o título incompleto no momento de ser passado e a data tem a sua essencialidade limitada, associando-se apenas com os prazos prescritivos e a capacidade civil do emitente.²⁷

A forma de se pós-datar um cheque não existe e não se encontram parâmetros na Lei, apesar dessa espécie de cheque ter ganhado espaço na seara

²² COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P 331.

²³ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 332.

²⁴ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 333.

²⁵ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 333.

²⁶ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P.333.

²⁷ SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque: Doutrina – Legislação – Jurisprudência.** 4. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, P.62.

jurídica atual. Há duas maneiras de se pós-datar o cheque que são bastante usadas, a da aposição e o lançamento de data futura.²⁸

A aposição é a colocação de uma data futura no espaço reservado para a data real da emissão do cheque e o lançamento de data futura faz conjuntura à expressão "bom para", a data é colocada no canto inferior direito do cheque, mantendo-se no campo reservado a data de emissão correta, neste último caso, o prazo para a apresentação contará da data que constar no espaço reservado para tal fim, conforme dita a Lei do Cheque em seu artigo 32: "O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário."²⁹

As duas maneiras de se pós-datar um cheque que foram citadas acima são sempre feitas no corpo do cheque, contudo, o ato de se pós-datar pode se dar em separado por meio de um lembrete anexado ao cheque informando a data em que este poderá ser apresentado ao sacado para seu pagamento. Todavia, não é tão comum, pois corre o risco do beneficiário agir de má-fé e retirar o lembrete e antecipando a apresentação do cheque, ocasionando problemas ao emitente.³⁰

O banco não tem como e não pode negar o pagamento quando o título for apresentado, não lhe dizendo respeito a verificação da data.³¹

Outro requisito é o encontrado no artigo 13 da Lei de 7.357/85 que dita que as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes e por isso, a assinatura de pessoa capaz cria uma obrigação para o signatário e as obrigações contraídas no cheque são abstratas, desse modo, até uma assinatura de pessoa incapaz, assinaturas falsas ou de pessoas fictícias gera uma obrigação por não ser possível uma investigação sobre a *causa debendi*.³²

Analisando-se a boa-fé da terceira pessoa em casos de assinaturas falsas e pessoas fictícias, o emitente deverá arcar com as suas obrigações³³, "só vale o título

²⁸ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P.45.

²⁹ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P.45.

³⁰ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P.46.

³¹ SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque: Doutrina – Legislação – Jurisprudência.** 4. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, P. 63.

³² MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, São Paulo: Atlas, 2009, P. 386.

³³ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, São Paulo: Atlas, 2009, P. 386.

de crédito atípico quando dele constantes todos os requisitos, ficando claro que a boa-fé deve prevalecer ao ser preenchido o título."³⁴

Ao analfabeto, incumbe-se emitir cheques assinados por seu mandatário constituído por instrumento público e com poderes especiais.³⁵ Waldirio Bulgarelli aponta:

A assinatura consiste na inscrição no cheque, do nome e prenome ou rubrica, firma ou selo privado. Ao analfabeto não se admite a assinatura a rogo, nem impressão digital; é necessária a constituição de mandatário por intermédio de escritura pública, assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas.³⁶

Em alguns casos, é permitido ao analfabeto fazer um desenho de seu nome no cheque à guisa de assinatura, se obrigando, assim, ao cheque e futuramente não podendo apoiar a sua defesa com base na sua condição de analfabeto para esquivar-se do pagamento.³⁷

Quando o cheque possui todos os requisitos essenciais que determinam a sua padronização, este passa a ter validade e passa a produzir os seus efeitos, ou seja, passa ter uma eficácia no âmbito cambiário, criando assim uma obrigação.

2.4 Natureza Jurídica do Cheque

A natureza jurídica do cheque é de título de crédito, possuindo uma negociabilidade, ou seja, fica sujeito a uma disciplina jurídica tornando a circulação do crédito mais fácil, a negociação nele mencionada, conforme o artigo 585, I do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 784, I do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), essa natureza da ao credor o direito de promover uma execução judicial que seja de seu direito. O cheque possui uma autonomia que é um requisito fundamental para o negócio jurídico que lhe deu origem e a sua própria circulação.

³⁴ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P.45.

³⁵ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 336.

³⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**.17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 315.

³⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P.336.

Por causa da autonomia, o adquirente do título passa a ser o titular autônomo do direito envolvendo este título e independe da relação anterior dos possuidores.³⁸

O cheque é visualizado por meio de teorias que poderiam explicar a sua natureza jurídica, a teoria do mandato, por exemplo, em que o emitente da uma ordem ao sacado de pagar ao beneficiário, não levando em consideração as relações envolventes entre sacador e sacado. 39

A teoria contratualista visualiza o cheque como a realização de um contrato, como por exemplo, o contrato de compra e venda de moedas, ou seja, um contrato sui generis. 40

A teoria da cessão haveria uma cessão no ato do depósito bancário a favor de terceiro, nesta teoria não há uma resposta e no cheque há uma obrigação de resposta por causa da autonomia das responsabilidades, sendo que o único a não responder é o sacado (o banco), pois se o mesmo não for pago, o beneficiário terá o direito de recorrer contra qualquer pessoa envolvida.41

Para a teoria do título de Exação, o cheque é um instrumento de curta duração que se extingue com o pagamento pelo banco. Sem data de vencimento, à vista e pagável no ato da apresentação. 42

A teoria da estipulação em favor de terceiro corresponde a um título de crédito emitido em favor de terceiro que não venha a circular por meio de endosso, pois se encontram características do crédito como: os elementos da confiança e do prazo. É um documento formal em que se aplicam os princípios dos títulos de crédito. 43

A teoria do título de crédito impróprio como o nome já diz é a teoria de que o cheque é um título de crédito impróprio, pois o quanto lhe empresta essa característica cambiária é a circulação.

E por fim, a teoria do instrumento de pagamento, que alguns doutrinadores defendem por entenderem que o sacado na realidade constitui o dever do sacador e não seu representante.44

³⁸ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Artigo 585, I e Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil, Artigo 784, I.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁴⁰ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2001

⁴¹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁴² BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2001. ⁴³ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁴⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Essas teorias supracitadas foram expostas a fim de demonstrar que a natureza jurídica do cheque é de título de crédito e não de um contrato, a doutrina majoritária diz que o cheque é um título de crédito que tem características próprias, mas como foi dito anteriormente, há divergências de opiniões, como a de Giorgio de Semo apud Oliveira:⁴⁵

O cheque é um título cambiário, à ordem ou ao portador, literal, formal, autônomo, abstrato, contendo a ordem incondicionada dirigida a um banqueiro, junto ao qual o emitente tem fundos disponíveis adequados, de pagar à vista a soma nele mencionada, vinculando, solidariamente, todos os signatários perante o portador e munido de força executiva.⁴⁶

"Alguns autores atribuem ao cheque caráter de ordem de pagamento à vista, negando-lhe por isso a natureza de título de crédito." Mas a letra de câmbio tem como declaração inicial uma ordem de pagamento e não deixa de ser considerada título de crédito. 47

O endosso e o aval, por exemplo, são institutos aplicáveis aos cheques e institutos típicos dos títulos de crédito. Alguns autores chegam a dizer que os bilhetes de loteria, ingressos de teatro e vale-refeição são títulos de crédito, mesmo não existindo uma lei que os regule, não se pode afirmar que o cheque que é sujeito a uma lei equivalente à estrutura das letras de câmbio e notas promissórias não é um título de crédito, sendo que contem as características de um título de crédito.⁴⁸

A Lei do Cheque resulta da Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques realizada em 19 de março de 1931, em Genebra, equivalente ao que ocorreu com as letras de câmbio e as notas promissórias. E se o cheque tem por base o texto da Lei Uniforme sobre cheques, com a mesma estrutura da Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, é explícita a sua natureza de título de crédito.⁴⁹

Além disto, o cheque é um documento necessário para o exercício do direito nele consignado, e caso seja perdido, perdido também estará o direito e não tem

⁴⁶ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Títulos de crédito pelo novo código civil,** 2003, p.106.

⁴⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁴⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ª ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P.323.

⁴⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001

⁴⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001

como ver uma simples ordem de pagamento nisso em vez contemplar que é um título de crédito.⁵⁰

Sendo assim, o cheque é considerado como título de crédito com características próprias.⁵¹ e o conceito de título de crédito é definido por Waldirio Bulgarelli: "Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado."⁵²

A legislação brasileira em seu artigo 887 do Código Civil também conceitua o título de crédito como: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei." ⁵³

A maioria dos documentos que materializam o direito de exigir bens ou dinheiro são títulos de crédito, porém existem muitos desses documentos que não são considerados títulos de crédito em seu sentido jurídico e estrito, como por exemplo, o principio da tipicidade que aduz que os títulos de crédito são aqueles expressamente previstos em lei, servindo para dar uma segurança à sociedade em geral.⁵⁴

Com o tempo o cheque adquiriu uma feição própria, tornando-o inconfundível com outros contratos (mandato, cessão de crédito, delegação, estipulação em favor de terceiro etc.) e sendo classificado atualmente como título de crédito, embora não adotando o formalismo presente em outros tipos de título de crédito, tendo então um regime jurídico próprio, separado dos outros⁵⁵.

Se por questão de horas ou minutos, uma ordem de pagamento (cheque) substitui o dinheiro, então se caracteriza uma operação de crédito, verificando-se dois elementos presentes: a confiança e o prazo que intervêm entre a promessa do devedor e a sua realização futura, ou seja, o cheque não é mero instrumento de retirada de fundos ou de movimentação de conta bancária, é também um título de crédito.⁵⁶

⁵⁰ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** Belo Horizonte: 3 ^a ed.rev., atual e ampliada., Del Rey, 2007. P. 323.

⁵¹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁵² BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 64.

⁵³ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**, Artigo 887.

⁵⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, São Paulo: Atlas, 2009, P.323.

⁵⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 310.

⁵⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva,1998, P. 96.

Constata-se então que a natureza jurídica do cheque é um título de crédito por conter as mesmas características de um título de crédito como a letra de câmbio e a nota promissória, por exemplo, bem como por ter aplicação dos princípios contidos no título de crédito.

2.5 Princípios do título de crédito

Tratar-se-á agora sobre os princípios do título de crédito com o propósito de fazer uma análise dos aspectos que o constituem.

2.5.1 Principio da Cartularidade

O título de crédito tem que ser escrito em documento corpóreo, não sendo válida a declaração oral, sendo gravada ou não, este é o princípio da cartularidade que contempla que o crédito deve estar materializado em um documento e para a transferência do crédito, é necessária a transferência do título e não há no que se falar em exigibilidade do crédito sem a apresentação.⁵⁷

Fábio Ulhoa Coelho define que "pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado."⁵⁸

O artigo 887 do Código Civil já usa a expressão "documento necessário", manifestando o principio da cartularidade. O documento é a materialização do direito, ou seja, o direito se incorpora no documento, expressão usada por Cesare Vivante. É simples, quem é detentor do título pode exigir a prestação legitimamente e quem não tem o título em mãos, corre o risco do devedor não cumprir a obrigação, já que a principio ele não está obrigado.⁵⁹

A cartularidade vem sofrendo mudanças para acompanhar a evolução da sociedade, como a internet, pois, já existem títulos de crédito na forma eletrônica,

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 447.

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 447.

⁵⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 66.

que devem se atentar aos requisitos do artigo 889, § 3° do Código Civil, tais como conter a data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente. A doutrina descreve esse processo como a desmaterialização dos títulos de crédito.⁶⁰

Conforme o posicionamento de alguns doutrinadores, percebeu-se uma discussão envolvendo o principio da cartularidade com a chegada dos títulos de crédito virtuais (sem documento a ser apresentado):

Mas é claro que, apesar da importância de tais papéis e de toda a sistematização feita, nos nossos dias já encontramos situações que refutam e contradizem a definição clássica de títulos de crédito, com o nascimento do Direito Comercial Virtual, qual seja o que decorre dos elementos da cibernética, considerada esta, como aquela que tem por objeto vários estudos, entre eles a programação das máquinas de computação eletrônica, os sistemas automáticos de controle, a teoria da informação, o processamento de dados e outros elementos. Com isso, verificamos, por exemplo, que a assinatura do próprio punho do obrigado vem sendo gradualmente substituída. Hoje, não há mais necessidade de um cheque, devidamente preenchido e assinado, para sacar dinheiro em Banco. 61

Ricardo Negrão expressa que embora os avanços tecnológicos e legislativos sejam reconhecidos no âmbito do Direito Empresarial a fim de contribuir para a celeridade dos negócios realizados por meio eletrônico, há que se reparar na segurança jurídica na emissão e circulação dos títulos de créditos virtuais, por meio desmaterializado.⁶²

O autor aduz ainda que há medidas que encaminham à plena adoção e aceitação no meio jurídico desses títulos virtuais, que podem ser ilustradas em quatro categorias: segurança de dados, assinaturas digitais, prova da operação e efeitos jurídicos.⁶³

-

⁶⁰ **Código Civil**, Artigo 889 § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

⁶¹ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 91.

⁶² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 47-48.

⁶³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 47-48.

O título de crédito em que a doutrina é propicia à aceitação de ser utilizado na forma virtual é a duplicata, ⁶⁴ e como se percebe, está surgindo uma nova concepção ao tocante dos títulos de crédito, minimizando a necessidade da sua apresentação por meio de um papel, basta desenvolverem um sistema cada vez mais seguro no caso da assinatura virtual do emitente do título e de todos aqueles que por ele se obriguem, a fim de facilitar a apresentação dos títulos de crédito em meio magnético. ⁶⁵

2.5.2 Principio da Literalidade

O principio da literalidade entende que só é válido no título, aquilo que estiver expresso nele, não podendo fazer valer o que não estiver escrito. As obrigações no título são solidárias e de acordo com o princípio da solidariedade, cada um dos coobrigados pode ser chamado para responder pela totalidade da dívida. 66

Wille Duarte Costa define este principio:

Literalidade corresponde ao que está inserido literalmente no documento chamado título de crédito. Como ensinava o professor João Eunápio Borges, é pela literalidade que se determina a existência, o conteúdo, a extensão e a modalidade do direito constante do título. A existência do título é regulada por seu teor e somente o que nele está escrito é que se deve levar em consideração, não valendo qualquer obrigação expressa em documento dele separado. 67

Já para Ricardo Negrão, a definição é: "Por este princípio implica dizer que vale o que está escrito e que, se algo diverso tiver sido contratado, não estando escrito no título, não pode ser alegado pelas pessoas intervenientes em defesa de seus direitos. ⁶⁸"

⁶⁴ Lei nº 9.492/97, Artigo 8º, Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

⁶⁵ BERTOLDI, Marcelo M e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 6ª ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. P. 365.

⁶⁶ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 73.

⁶⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 73.

⁶⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**, **volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 43.

Esse princípio serve para a proteção das partes envolvidas, principalmente aos terceiros de boa-fé por só valer o que está escrito no título.⁶⁹

2.5.3 Principio da Autonomia

O principio da autonomia do título significa um comprometimento à obrigação gerada pelo título, independente das obrigações assumidas por outros, é a desvinculação do objeto do título em relação aos demais coobrigados, chamado também por alguns de princípio da independência.⁷⁰

Fábio Ulhoa Coelho define que "pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento."⁷¹

O autor Ricardo Negrão aduz:

A autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes à sua criação e circulação e impede que eventual vício em uma relação se comunique às demais ou invalide a obrigação literal inscrita na cártula.⁷²

Ricardo Negrão tem como ideologia que o princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios: o da abstração que tem como entendimento os direitos decorrentes do título como sendo abstratos, sem dependência do negócio que deu origem ao título.⁷³

Negrão aduz que as obrigações mantêm-se independentes umas das outras por força da abstração e por decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais, no qual os devedores não podem apresentar vícios e defeitos nas relações jurídicas

⁶⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18a ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 326.

⁷⁰ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 40.

⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 449.

⁷² NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 40.

⁷³ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

contra o portador de boa-fé que não se envolveu no negócio jurídico do qual ocasionou a dívida que lhes é exigida.⁷⁴

Em sua obra, Waldirio Bulgarelli não relata se a abstração é um subprincípio, dando a entender que é outro princípio, sem ligação decorrente do princípio da autonomia.⁷⁵

Ele descreve a abstração como uma garantia para a segurança da circulação do título que atua em favor do terceiro que não fez parte do negócio jurídico, não considerando então, a abstração como essencial aos títulos de crédito.⁷⁶

Fábio Ulhoa Coelho é explícito ao expor seu entendimento acerca do princípio da autonomia se desdobrar em outros dois subprincípios, relatando que isso acontece por estes subprincípios corresponderem a modos diferentes de se reproduzir o preceito da independência entre as obrigações documentadas no mesmo título de crédito.⁷⁷

Para ele, o subprincípio da abstração exemplifica uma desvinculação do título de crédito em circulação da relação fundamental a qual lhe deu origem, observandose que a abstração só se verifica quando o título é posto em circulação, ou seja, a abstração não apresenta nenhuma consequência de relevo às decorrentes do princípio da autonomia e por isso tem o estatuto de subprincípio.⁷⁸

O subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé existe para que o executado em atributo de um título de crédito não possa alegar, em seus embargos, matéria de defesa diferenciada à sua relação direta com o exequente, salvo se a má-fé for provada.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho expõe em sua obra, "o simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé." ⁷⁹

Desse modo, conclui-se que o principio da cartularidade encontra-se incorporado e materializado ao título.

⁷⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 42.

⁷⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P.67.

⁷⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P.68.

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 386.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 387.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 387.

Já o principio da literalidade, no entanto, somente o que consta expressamente no título que reproduz um efeito jurídico perante o possuidor.

No principio da autonomia, vimos que as obrigações consubstanciadas em um título de crédito são autônomas e independentes entre si, de modo que o vício de uma não fere as demais, e este principio se desdobra em dois outros subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

No subprincípio da abstração, o título de crédito pode circular como documento abstrato sem nenhuma ligação com a relação jurídica que lhe deu origem, sendo mais comum em letras de câmbio e notas promissórias.

E no subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, conclui-se que proibe o devedor do título de não cumprir a sua obrigação de pagar o valor nele mencionado ao credor de boa-fé, mesmo se alegar como justificativa uma exceção oponível ao credor anterior.

2.6 Prescrição do Cheque

É essencial abordar a prescrição do cheque, pois após a sua prescrição, que é a perda da tutela judicial pela inércia do titular do direito, que este poderá optar por entrar na justiça por meio da ação monitória em vez de optar entrar por meio da execução de título extrajudicial.⁸⁰

O prazo de apresentação do cheque é de trinta dias, se esse for da mesma praça, e de 60 dias se for de praça diferente. ⁸¹

A contagem do prazo prescricional só terá inicio após a expiração do prazo de apresentação, segundo a lei, esse prazo é contado da emissão do título e é de 6 meses e vai depender do seu local de emissão. 82

Desta maneira, caso o portador do cheque apresente o título ao sacado no dia da emissão, ainda terá, o restante do prazo para apresentar novamente o cheque, se for de sua vontade.

⁸⁰ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17a ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 344.

⁸¹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 344.

⁸² BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 344.

Observa-se que o artigo 52 da Lei Uniforme dispõe que: "Toda ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses contados do termo do prazo de apresentação." 83

Assim, tendo a Lei do Cheque seguido a Lei Uniforme, entende-se que o cheque prescreve-se em seis meses contados do dia em que o coobrigado tenha realizado o pagamento do cheque ou no dia em que o cheque foi acionado.⁸⁴

Vale salientar que para a interrupção da prescrição é necessário que ocorra: a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, protesto judicial, protesto cambial, apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores e ato judicial que constitua em mora o devedor.⁸⁵

No cheque pós-datado, a jurisprudência e doutrina ditam que a contagem do prazo deve ser a partir da data da primeira apresentação independente se o cheque for apresentado ao sacado antes da data nele inscrita como sendo a da emissão. ⁸⁶

Desta forma, após a expiração da data da apresentação do cheque, este vai prescrever em seis meses, juntamente com a ação de execução para a sua cobrança.

Pode-se concluir deste capítulo que o cheque é uma ordem de pagamento à vista que possui natureza jurídica de título de crédito. O cheque tem requisitos que estão elencados no artigo 1° da Lei do Cheque e que se tornam essenciais devido o artigo 2° da mesma Lei que determina que se estiver faltando qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente, não valerá como cheque.

Por fim, observa-se que os princípios do título de crédito tem caráter classificatório constituindo verdadeiros comandos normativos que servem como firmamento para o Direito Cambiário e que merecem ser estudados por serem aplicados pelos Tribunais.

⁸³ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 344.

⁸⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2001, P. 344.

⁸⁵ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 371.

⁸⁶ ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004, P. 43-44.

3 ENCARGOS FINANCEIROS

Neste segundo capítulo tratar-se-á sobre o relato da história dos juros, do seu conceito jurídico e suas taxas legais, bem como o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a capitalização dos juros.

3.1 Relato da história dos juros

Os juros serão relatados historicamente conforme sustentam alguns autores, pois é interessante ter o conhecimento do seu surgimento já que é o tema abordado neste trabalho.

Thélio Queiroz Farias presume que os primeiros indícios do surgimento dos juros foi na Babilônia, sendo que esses juros eram pagos pelo uso de sementes ou de outras conveniências emprestadas ⁸⁷

De acordo com Celso Marcelo de Oliveira, na idade média os juros tinha uma denominação de usura, ou seja, no significado atual da palavra, entende-se como uma cobrança de remuneração abusiva pelo uso do capital, e era considerado imoral pela maioria da sociedade, levando tempo para se tornar algo lícito nos casos excepcionais.⁸⁸

O autor ainda relata que a prática do juro foi condenada com mais intensidade no período do cristianismo, exatamente por se confundir com a prática da usura, que de acordo com o catolicismo é classificado como pecado baseando-se na lei mosaica encontrada no velho testamento da Bíblia Sagrada. ⁸⁹

Consoante Luiz Antonio Scavone Junior, no velho testamento, Moisés recomendava o empréstimo gratuito aos israelenses (Levíticos 25:36-37, Êxodos 22:25; Ezequiel 18:8), não obstante a cobrança de juros aos estrangeiros e o autor

⁸⁷ FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. **Dos juros**. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011. P 17

⁸⁸ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limite Constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência**. Campinas: LZN Editora, 2001, P. 213-214.

⁸⁹ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limite Constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência.** Campinas: LZN Editora, 2001, P.214.

cita que no novo testamento se recomenda genericamente a prática da caridade e por causa disso, a igreja adquiriu uma posição contrária à cobrança de juros.⁹⁰

O autor expõe que a doutrina protestante de Calvino não se posicionava contrariamente aos juros, justificando que outras coisas eram indícios de escolha para a obtenção da salvação, tal como que os juros não eram condenados e os lucros também não.⁹¹

Thélio Queiroz farias destaca ainda que o concílio universal de Viena em 1311 chegou a comparar a um herege quem se atrevesse a contestar que o empréstimo a juros era pecado, narra ainda que a igreja protegia a ideia de que o lucro não era bem visto por Deus, considerando que o justo preço seria o regresso do que foi investido pelo artesão e que seria errado o aproveitamento em cima da exploração de seus semelhantes. 92

Em sua obra, Scavone Junior menciona que no oriente muçulmano, o Alcorão condena a prática da cobrança de juros e determina que quem se voltar para essa prática da usura, queimará no fogo eterno, demonstrando mais uma posição contrária aos juros na antiguidade. ⁹³

A proibição à cobrança de juros resultante do cristianismo passou por alterações quando o conceito da remuneração do capital foi mudado, pois a reprovação era conflitante com os interesses da burguesia daquela época, assim, o impedimento da cobrança passou para uma cobrança restringida, porém não sendo permitida a prática da usura, ou seja, a prática do lucro exorbitante.⁹⁴

Segundo John K. Galbraith sucedeu que com a vinda do mercantilismo se passou a admitir a exigência de juros, contanto que este não fosse exagerado e imoderado, entendendo-se que era possível que o emprestador do dinheiro adquirisse o lucro decorrente do dinheiro emprestado por correr um certo risco da

⁹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 30.

⁹¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 32.

⁹² FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. **Dos juros**. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011. P. 20-21

⁹³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 34.

⁹⁴ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limite Constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência.** Campinas: LZN Editora, 2001, P. 215.

perda desse dinheiro e por fim, a igreja católica relutantemente avançou e permitiu uma adaptação às conjunturas econômicas.⁹⁵

No Brasil, Sacavone Junior relata que os juros passaram a ser parcialmente liberados após o alvará de 5 de maio de 1810 que foi expedido pelo príncipe regente, consequentemente, por causa dessa parcial liberação, as Ordenações das Filipinas vigorou no Brasil por força da Lei de 20 de outubro de 1832, permitindo então os juros. ⁹⁶

Em virtude da crise econômica do café na época e sob a demonstração de que a remuneração exacerbada do capital provocava um impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego, importunando os interesses do país, surgiu a Lei da Usura que limita os juros a 1% ao mês em seu artigo 1° e em seu artigo 4°, proibindo o anatocismo mensal, permitindo o anual, porém ressalta-se que as taxas de juros para as instituições financeiras são aplicadas com liberdade de fixação por causa da Lei. 4.595/64.⁹⁷

Modernamente, a cobrança de juros é aceita como algo comum e considerase um custo do próprio dinheiro, fazendo parte da teoria macroeconômica⁹⁸.

Desse modo, para finalizar, deduz-se que os juros sempre seguiram sob forte intervenção estatal e religiosa, ambos eram interligados na época e mantinham uma força contrária no quesito da aplicação dos juros que era constantemente comparado com a usura, que significava pecado e que hoje em dia, significa juros excessivamente altos e é considerada uma conduta criminosa por vários ordenamentos jurídicos, inclusive o ordenamento brasileiro em que temos a Lei da Usura.

-

⁹⁵ GALBRATH, John K. **O pensamento econômico em perspectiva**. São Paulo: Pioneira: Editora da Universidade de São Paulo, 1987, P. 230.

⁹⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 37-39.

⁹⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 37-39.

⁹⁸ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limite Constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência**. Campinas: LZN Editora, 2001, P. 216.

3.2 Conceito jurídico de juros

Os juros são considerados uma remuneração que o credor pode exigir por se privar de uma quantia de dinheiro ou de receber essa quantia tardiamente, os juros são como uma retribuição para o rendimento do capital.⁹⁹

Estes manifestam os interesses, ganhos ou lucros que o possuidor do capital conquista pela inversão, ou seja, pelo uso de alguém que não possui o capital. Os juros não estão limitados ao dinheiro, não é necessariamente uma obrigação pecuniária, podem ser outras coisas fungíveis.¹⁰⁰

Ponte de Miranda faz referencia de que os juros são coisas fungíveis e que embora geralmente seja o dinheiro, o credor pode exigir por ter prestado ou não ter recebido o que lhe era devido, de tal maneira que nas duas espécies o credor privou-se, ou do valor que deu, ou do valor que deveria receber e não recebeu. Existem dois elementos, segundo o autor, que fazem parte do conceito de juros: o valor da prestação feita ou que deveria ser recebida e o tempo, assim, desses dois elementos se extrai o cálculo percentual sobre o valor devido.¹⁰¹

Os juros são a remuneração que o credor pode requerer para abster-se de uma soma em dinheiro que foi adiantada ao devedor e podem ser considerados como uma compensação aplicada pelo devedor ao credor em razão do uso de uma quantidade de coisas fungíveis. Surgem então, duas finalidades para os juros: a de remunerar o credor pelo uso do capital alheio e pagar o risco. 102

Os riscos são muitos, como o risco de não receber, risco inflacionário, risco cambial, risco de restituição e risco de transferência de custos. O risco inflacionário se faz presente, pois a inflação representa desvalorização da moeda, ocorrendo no aumento das taxas de juros. O risco cambial desempenha a probabilidade da desvalorização da moeda em relação à moeda estrangeira. O risco da não restituição é importante já que "à medida que se incrementa a mora na restituição do

⁹⁹ MOORE, Justin H. **Manual de matemáticas financeiras – Trad. Teodoro Ortiz R**., México: Union Tipográfica Editoria Hispano Americana, P. 2.

¹⁰⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 41-44.

¹⁰¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3° Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, P. 15.

¹⁰² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 41-44.

capital ou a insolvência, a taxa de juros aumenta, o que é muito claro no campo de empréstimos em massa, como, por exemplo, no caso de cartões de crédito." ¹⁰³

O prazo e o período são pertencentes ao conceito de juros, que pode ser entendido como o preço do dinheiro mutuado durante uma unidade de tempo.

Na esfera cível, as características dos juros, de acordo com Orlando Gomes são a acessoriedade em relação ao capital (vínculo indelével a uma dívida de capital), nascimento contemporâneo à constituição da obrigação e equivalência a um percentual do capital devido.¹⁰⁴

Os juros recebem o tratamento que o direito dá aos frutos, como acessório da coisa principal. O capital, sobre o qual incide o juro é a coisa principal e o juro é um acessório desse capital na proporção em que não pode ser concebido sem a existência deste, isto é, os frutos são utilidades retiradas das coisas e que pela coisa são periodicamente produzidos, sendo naturais na proporção em que se desdobram do desenvolvimento orgânico da coisa, podendo ser industriais quando decorrem da intervenção humana e os civis, nos quais os juros estão inseridos, na exata proporção em que são os rendimentos extraídos do uso de coisa frutífera por outrem que não seu titular. 105

Contudo, nada impede que os juros sejam requisitados independentemente do capital, principalmente porque não são partes integrantes, mas simples pertences, conforme o Artigo 93 do Código Civil de 2002 e é o que regularmente ocorre com o juro vencido, este pode constituir obrigação exigível autonomamente sem que, consequentemente, perca sua natureza jurídica de fruto civil, acessório do capital. "Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele."

Desta forma, conclui-se que os juros são a remuneração que o credor pode exigir por se privar de uma quantidade de dinheiro que foi passada para o devedor e quanto a sua natureza jurídica, considera-se um fruto civil, acessório do capital, sendo assim, a relação de dependência dos juros, que é o acessório, aparece com o nascimento de uma dívida, que é o principal.

¹⁰⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.48-50.

-

¹⁰³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 41-44.

¹⁰⁴ GOMES, Orlando. **Obrigações.** 10° Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, P. 52.

¹⁰⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.48-50.

3.3 Classificação dos juros

É essencial abordar sobre a classificação dos juros, principalmente no que concerne à mora, pois posteriormente será analisado como os juros de mora são aplicados no cheque.

Quanto à sua origem, os juros podem ser classificados em legais, que são aqueles definidos em lei, e em convencionais, quando são juros estipulados pelas partes.¹⁰⁷

Quanto ao fundamento, podem ser classificados em compensatórios, que são a remuneração do capital exigido pelo credor ao devedor e moratórios, que constituem uma indenização por perdas e danos causados por causa do atraso no cumprimento da obrigação. Essas classificações não se excluem, ou seja, os juros compensatórios e moratórios podem ser convencionais ou legais.¹⁰⁸

E quanto à capitalização, há os juros simples que é sempre calculado sobre o capital inicial e os juros compostos, que são juros somados ao capital inicial, uma nova incidência do cálculo que se faz sobre os acréscimos dos juros anteriores, são os juros sobre os juros, sendo permitida apenas a capitalização anual, também sendo denominado de anatocismo.¹⁰⁹

Os juros legais consistem em uma determinação legal para a sua incidência independentemente da manifestação das partes. O artigo 406 do Código Civil estabelece:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Bem como, o artigo 591 do Código Civil determina: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não

¹⁰⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹⁰⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹⁰⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

poderão exceder a taxa que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual."110

Isto quer dizer que a taxa de juros moratórios é fixada de acordo com os juros devidos à Fazenda para o pagamento de tributos caso haja uma ausência da estipulação destes. Desta forma, no Código Civil de 2002 não existe mais uma taxa fixa de juros legais, igual existia no Código Civil de 1916 em que a taxa de juros era fixada em 6% ao ano ou 0,5% ao mês, tanto para os juros legais compensatórios, tanto para os juros legais moratórios. 111

No Direito Tributário, os juros moratórios, por via de regra, são contados à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, caput e § 1° do Código Tributário Nacional, quer dizer que se a lei não estipular a taxa dos juros moratórios, estes serão calculados à taxa de 1% ao mês.¹¹²

Entretanto, atualmente essa taxa é definida pelo Conselho de Política Monetária (Copom), do Banco Central do Brasil, e por causa de vários dispositivos legais, aplica-se a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). 113

Antes da Emenda Constitucional 40/2003, o artigo 192 § 3° da Constituição Federal limitava os juros reais a 12% ao ano, sendo que a taxa Selic ultrapassava o limite constitucional, tal como, a par do entendimento de que esse dispositivo era de eficácia contida. O artigo 406 do Código Civil deveria ser compreendido então pela limitação constitucional das taxas de juros enquanto fosse conservada a situação da taxa Selic.

Desta forma, os juros legais iguais àqueles utilizados para pagamento de impostos só poderiam ser aplicados na exata medida em que deixassem de ultrapassar o limite constitucional gravado no artigo 192 § 3° da Constituição Federal de 12% ao ano. Enquanto continuasse esse limite, sendo perceptível que a taxa

¹¹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹¹¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹¹² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003. P.73-88.

¹¹³ A Lei n° 8.981/95 prevê a aplicação da taxa Selic de juros ao valor dos tributos que não foram pagos no vencimento, observando-se que essa taxa de juros não pode ser inferior a 1% ao mês, porém a Lei n° 9.779/99 prevê que a taxa Selic só poderá ser aplicada para pagamentos parcelados de tributo ou de contribuição exonerados em razão de inconstitucionalidade com posterior declaração de constitucionalidade pelo STF.

legal estipulada pelo artigo 406 do Código Civil estava limitada, não poderia ultrapassar a taxa de juros estabelecida pela Constituição Federal de 1% ao mês. 114

Todavia, o artigo 161 § 1° do Código Tributário Nacional, recepcionado Lei complementar, ao estipular que os juros máximos de 1% ao mês, proíbe, em razão da hierarquia, que leis ordinárias estipulem aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa Selic. 115

Claramente o artigo 406 do Código Civil está limitado aos juros moratórios com origem na demora na restituição do capital e não no seu simples uso. 116

Se os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou até mesmo quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, segundo o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa Selic, pois é essa a taxa que incide como juros moratórios dos tributos federais.¹¹⁷

O dispositivo no artigo 406 do Código Civil não estabelece que a fixação dos juros de mora é a taxa Selic, já que esse dispositivo refere-se à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo o previsto no artigo 161 § 1° do CTN, que é de 1% ao mês.¹¹⁸

Entende-se então que a taxa Selic é constitucionalmente duvidosa por ser editada por norma interna do Banco Central do Brasil e por ser sujeita às constantes mudanças dos mercados financeiros e de capitais, sendo assim, permitir a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios implicaria em adulterar a natureza verdadeira do instituto, sendo a imposição de um encargo excessivo ao devedor em mora. 119

Já os juros convencionais são impostos em razão de manifestação das partes em função de um negócio jurídico, procedendo-se da contratação do pagamento de

¹¹⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹¹⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹¹⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P.73-88.

¹¹⁷ FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. **Dos juros**. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011. P. 83-85.

¹¹⁸ FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. **Dos juros**. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011. P. 83-85.

¹¹⁹ FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. **Dos juros**. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011. P. 83-85.

juros e da mora na restituição ou da compensação pelo uso do capital de outra pessoa.¹²⁰

Para distinguir os juros legais dos juros convencionais, basta observar a origem de cada um, sendo os juros legais definidos em lei e os juros convencionais dependentes da manifestação volitiva das partes abrangendo todas as obrigações de capital.¹²¹

Os juros compensatórios são aqueles conceituados como uma remuneração ao credor por ficar privado do capital, ou seja, é o preço do uso do capital que é pago ao credor pelo risco do mesmo não receber seu capital de volta e estes juros poderão incidir e ser representados não somente sobre o valor pecuniário mas também sobre qualquer coisa fungível, como por exemplo uma determinada quantidade de soja em grãos.¹²²

Para que os juros compensatórios sejam devidos, é necessário ser por determinação legal ou por meio de um acordo entre as partes, respectivamente inferindo-se os juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios. 123

Os juros convencionais compensatórios são entendidos a partir da pactuação da incidência de juros e não de sua taxa, podendo ser pactuada ou não. Caso seja pactuada, aplica-se a taxa pactuada, desde que esta esteja dentro dos limites legais, caso contrário, será aplicada a taxa legal.¹²⁴

É licito às partes acordarem contratualmente sobre a incidência de juros em razão da utilização de qualquer espécie de capital, observando-se a liberdade contratual limitada pela lei, nessa perspectiva, pode-se dizer que os juros compensatórios são convencionais, encontrando origem na manifestação das partes através de um contrato.¹²⁵

¹²¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 81-82.

¹²⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 81-82.

¹²² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 83

¹²³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 83.

¹²⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

¹²⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

Porém, a taxa de juros, por via de regra, é limitada legalmente e esses limites devem ser respeitados e analisados em capítulo especial. 126

A norma dos juros legais compensatórios, entretanto, encontra origem no artigo 1.063 do Código Civil de 1916 em que determina que os juros devidos por força da lei terão taxa de 6% ao ano, ou quando as partes o convencionarem sem taxa estipulada.¹²⁷

Apenas um caso expresso de juros legais compensatórios é encontrado no Código Civil, caso este que se trata da obrigação de juro presumida no contrato mútuo para fins econômicos, que está disposto no artigo 591 do Código Civil e a taxa a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. 128

No artigo 406, a taxa de juros legal está restringida aos juros de mora e do mútuo para fins econômicos, mas independente disso, a taxa aplicada para os juros legais compensatórios é a do artigo supramencionado combinado com o artigo 161 § 1° do Código Tributário Nacional, ou seja, taxa de 1% ao mês.¹²⁹

Por fim, entende-se então que os juros legais são os juros que estão definidos em lei e os juros convencionais são os juros estipulados pelas partes e estes podem ser moratórios, assim nomeados por existir uma mora no pagamento do capital e podem ser compensatórios, assim nomeados por consistirem em uma remuneração dada ao credor pelo devedor, existindo então a possibilidade de ter juros legais moratórios, juros legais compensatórios, juros convencionais moratórios e juros convencionais compensatórios.

3.4 Entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a capitalização dos juros

É fundamental falar sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne aos juros e à sua capitalização já que o posicionamento do

¹²⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

¹²⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

¹²⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

¹²⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, P. 85-88.

Superior Tribunal de Justiça pacifica a matéria e proporciona uma segurança jurídica sobre o tema.

O Acórdão a ser analisado é um acórdão de repetitivos que foi escolhido por ser o julgado no qual o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência e pacificou um entendimento sobre o assunto, virando um acórdão referencial no que tange essa temática.

Este acórdão trata-se do Recurso Especial nº 1251331 no qual foi conhecido e dado parcial provimento, por unanimidade da Segunda Seção, para que os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva fossem observados como pactuados e para restabelecer a cobrança das taxas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), bem como a cobrança parcelada do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. 130

_

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

^{1. &}quot;A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

^{2.} Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

^{3.} Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

^{4.} Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

^{5.} A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

^{6.} A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

^{7.} Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

A análise no Recurso Especial nº 1251331 do Rio Grande do Sul¹³¹ tratase de que a capitalização de juros seja pactuada com periodicidade inferior a um ano sendo permitida nos contratos bancários celebrados após a data (31.3.2000) da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, cujo intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes no contrato.¹³²

Não obstante, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (Lei 11.977 de 7 de julho de 2009) permitiu a capitalização dos juros com periodicidade mensal, portanto, excluindo-se a legalidade de pactuar em intervalos diários ou contínuo. 133

Ademais, a Lei de Usura (Decreto 22.626/33) estabeleceu que o percentual de taxa de juros se restringe a 12% ao ano, todavia, não se aplicando às instituições financeiras, em virtude de entendimento consolidado na Súmula 596 do STF, e a estipulação de juros remuneratórios superiores a esse percentual de taxas de juros (12% ao ano) não indica prática abusiva por si só, assim expõe a Súmula 382 do STJ.¹³⁴

Outrossim, a Lei de Usura restringia a contagem de "juros dos juros", com exceção aos juros vencidos e não pagos que podem ser incorporados ao capital

^{8.} É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

^{9.} Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

^{10.} Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³¹ "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

⁽REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³³ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³⁴ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

uma vez por ano para sobre eles incidirem novos juros, anteriormente à data da publicação da referida Medida Provisória, conforme a Súmula 121 do STF. 135

Entretanto, o contrato expresso de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual passou a ser legalmente permitido posteriormente a vigência da Medida Provisória, porém somente nos contratos do Sistema Financeiro Nacional. 136

Saliente-se que o contrato de taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica na capitalização de juros, mas apenas implica no processo de formação da taxa de juros pelo método composto. Assim, a taxa efetiva pactuada, desde que não exceda o máximo permitido em lei, não haverá ilegalidade (abuso) na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.¹³⁷

Por fim, os juros pactuados, quando forem vencidos e não forem pagos, bem como incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros, resultarse-á na capitalização dos juros, o que é vedada pela Lei de Usura, porém é admitida após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/00 (atual Medida Provisória 2.170-36) desde que expressamente pactuada. 138

Assim sendo, o Recurso Especial foi parcialmente provido para que os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, fossem observados para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) e a cobrança parcelada do IOF. 139

Portanto, os juros no cheque não são capitalizados, a prática não foi admitida pela Lei da Usura e as exceções serão reguladas pelo Código Civil. E, por conseguinte o cheque será regulado pela Lei do Cheque.

_

¹³⁵ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³⁶ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³⁷ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³⁸ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

¹³⁹ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, STJ)

A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO CHEQUE

4.1 Termo a quo para aplicação dos juros de mora na execução de títulos extrajudiciais e na ação monitória

A lei dita que a incidência dos juros de mora deve incidir a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. 140

E a Lei do cheque dita em seu artigo 52 que os juros de mora começam a correr a partir da data da primeira apresentação para o pagamento e não a partir da citação¹⁴¹.

É necessário explicar o método da Execução de Títulos Extrajudiciais e o método da Ação Monitória para compreender o posicionamento da incidência dos juros no cheque posteriormente.

Para a propositura da ação de execução de títulos executivos extrajudiciais, o cheque não pode estar prescrito, ou seja, tem que ter a natureza de título de crédito, tendo uma obrigação certa, liquida e exigível. 142

Os juros incidem a partir do vencimento do título executivo, pois é o momento em que o pagamento se tornou devido e não a partir da citação, já que os juros moratórios são frutos derivados da imposição de uma pena em razão da mora no adimplemento da obrigação, atuando como uma indenização pelos prejuízos da mora. 143

Após o deferimento da petição inicial, o réu será citado para cumprir a obrigação no prazo de três dias e caso cumpra, os honorários advocatícios serão reduzidos até a metade. O executado poderá pedir o parcelamento da dívida nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 916 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), ou seja, no prazo para os embargos e sendo reconhecido o crédito pelo executado, poderá depositar 30% do valor em execução, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios e poderá realizar o restante do

¹⁴⁰ Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Artigo. 405.

¹⁴¹ Lei Nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**, Artigo 52.

¹⁴² FERREIRA DE LIMA, JOSÉ. Manual do Processo de Execução dos Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais. 1° Edição. Mundo Juridico, 2007.

143 FERREIRA DE LIMA, JOSÉ. Manual do Processo de Execução dos Títulos Executivos

Judiciais e Extrajudiciais. 1º Edição. Mundo Juridico, 2007.

pagamento da dívida em seis parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros a partir de 1% ao mês. 144

Em se tratando de cheque, esses juros deverão incidir a partir do vencimento independente da obrigação a ser paga no prazo dos embargos ou no prazo de três dias, já que há um atraso no pagamento e esse atraso constitui juros de mora, que deverão ser contados a partir do vencimento e sendo aplicável a Lei do Cheque, por ser uma lei especial e especifica que é preponderante ao artigo 405 do Código Civil.

Para a propositura de ação monitória, é necessário ter prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial, pode ser usada para a cobrança de títulos de crédito prescritos, como por exemplo, o cheque, a duplicata e a nota promissória e o prazo para dar entrada na ação monitória é de cinco anos.¹⁴⁵

O procedimento monitório brasileiro é inspirado no modelo italiano e tem como finalidade conferir força executiva ao documento que não teve e não continua tendo tal força executiva, como o cheque prescrito, por exemplo, bem como tem como finalidade agilizar a obtenção de um título executivo. 146

Conforme citado acima, o cheque prescrito é principio de prova escrita por excelência para ocasionar o manuseamento da ação monitória, porém o autor da ação deverá, além de juntar a prova escrita, indicar a *causa debendi*, ou seja, a origem da dívida.¹⁴⁷

Sem a *causa debendi*, o pedido corre o risco de ser indeferido, pois é o momento dado ao réu para embargar, demonstrando o contrário. Desse modo, o credor ao optar pela ação monitória com base em cheque prescrito, deverá informar a origem do cheque e a causa de pedir e caso não informe, a petição torna-se inapta.¹⁴⁸

O cheque prescrito vincula-se necessariamente à origem de sua emissão, daí a necessidade de esclarecimento da *causa debendi,* pois esta pode decorrer, muitas vezes, de extorsão, fraude e outros fatos que viciaram a vontade do emitente. 149

¹⁴⁴ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Artigo 745-A e Lei 13.105/2015 de 16 de marco de 2015. **Novo Código de Processo Civil**, Artigo 916.

¹⁴⁵ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Artigo 1.102-A e Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**, Artigo 700.

¹⁴⁶ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

¹⁴⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

¹⁴⁸ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

¹⁴⁹ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

Então, observa-se que o negócio pode ter sido materializado com outra pessoa, diferente da pessoa que figura como emitente, como também o cheque ter nascido de agiotagem, por exemplo.¹⁵⁰

Utilizando-se a ação monitória para a cobrança de um cheque prescrito é indispensável a demonstração de sua causa, por mais que este não passe de um simples documento tendente a mostrar a existência de uma dívida vencida e não paga, sendo essencial que o título prescrito seja original e não uma cópia, por mais que esta seja autenticada.¹⁵¹

Na ação monitória, após a citação do réu, este pode cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, ficando isento de custas judiciais e honorários advocatícios ou pode opor embargos ao mandado monitório, mas caso o réu não aja nesse prazo, o procedimento monitório será convertido em execução. 152

Os juros de mora na ação monitória deverão incidir a partir do vencimento, igual acontece no processo de execução, independentemente se o réu cumpriu a obrigação no prazo de quinze dias ou não, incidirá os juros de mora a partir do vencimento.¹⁵³

Os juros serão a partir do vencimento, pois mesmo se tratando de cheque prescrito, é tão admissível que o seu cabimento já se encontra simulado pelo STJ e o propósito da ação monitória é recuperar a executividade do título e a legislação cabível é a Lei do Cheque, já que o cheque prescrito contem todos os requisitos essenciais do cheque independente deste estar prescrito.¹⁵⁴

Sendo assim, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento tanto na ação monitória com cheque prescrito, tanto na execução de título extrajudicial de cheque, pois se deve observar a Lei do cheque e não o artigo 405 do Código Civil, já que a Lei do cheque é especifica e dessa forma, é preponderante ao artigo supracitado do Código Civil.

A controvérsia da questão trata-se sobre a divergência jurisprudencial existente que por muitas vezes considera o termo inicial dos juros de mora como o

-

¹⁵⁰ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

¹⁵¹ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 372-375.

¹⁵² NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **Breves comentários sobre a Ação Monitória – Doutrina e Prática.** Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

¹⁵³ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **Breves comentários sobre a Ação Monitória – Doutrina e Prática.** Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

¹⁵⁴ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **Breves comentários sobre a Ação Monitória – Doutrina e Prática.** Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

da citação do réu, usando a fundamentação do artigo 405 do Código Civil como base e alegando que o título de crédito perdeu a sua executividade por estar prescrito, como veremos adiante em uma das análises que será feita sobre os julgados.

4.2 Análise dos julgados

Será feita uma análise dos julgados para visualizar na prática a divergência existente acerca da incidência dos juros de mora no cheque e constatar qual a posição que é pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.2.1 Na ação monitória

4.2.1.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Os julgados a serem analisados serão na perspectiva da ação monitória a fim de fazer uma comparação entre eles, sendo que o primeiro julgado a ser analisado tem como entendimento que os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

O primeiro julgado a ser falado é o acórdão nº 842290 e trata-se de ação que objetiva a cobrança de dívida relativa a cheque prescrito.

Nos embargos à monitória em que o réu alegou ter emitido o cheque a título de garantia de empréstimo e alegou que não tinha condições de cumprir com sua obrigação por motivos de dificuldade financeira, afirmou que pretendia negociar o pagamento da dívida, defendendo a incidência do juro de mora a partir da citação da monitória, os embargos foram rejeitados e os juros de mora foram contados a partir da data da primeira apresentação do cheque. 155

(Acórdão n.842290, 20140110025768APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 514, TJDFT)

¹⁵⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE CHEQUE.INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS

I – O prazo prescricional da pretensão fundada em cheque prescrito, consoante art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é de cinco anos, contados a partir da emissão da cártula.

II – Tratando-se de ação objetivando a cobrança de dívida relativa a cheque já prescrito, os juros de mora são devidos a partir da citação, conformepreconizam os artigos 405 do Código Civil e 219 do CPC

III – Deu-se parcial provimento ao recurso.

O réu, inconformado, apresenta recurso de apelação no qual defende que o cheque perdeu a sua executividade diante de sua prescrição e que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 156

Ao analisar a fundamentação do réu em seu recurso de apelação, ressaltouse que o cheque prescrito contem todos os requisitos essenciais do cheque independente deste estar prescrito, de tal modo que independe se o mesmo perdeu a executividade ou não.¹⁵⁷

O senhor Desembargador relator do caso, José Divino de Oliveira, em seu voto, no que tange à incidência dos juros de mora a partir da citação entendeu que por se tratar de uma ação que tem como objetivo a cobrança de dívida relativa à cheque já prescrito, os juros moratórios eram devidos a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora, conforme os artigos 405 do Código Civil e o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, código vigente à época dos fatos.¹⁵⁸

Logo, a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, declarando então que os juros de mora em ação monitória para cobrança de cheques prescritos devem ser contados a partir da citação. 159

O segundo julgado a ser analisado é o acórdão nº 928069 que tem um entendimento diferente do primeiro julgado analisado, já que entende-se que os juros de mora incidem do vencimento do título executivo e não da citação do réu. 160

Trata-se de ação monitória ajuizada em razão de cheque prescrito por Gaba Incorporadora Ltda em face de Drogaria Sanfarma Ltda, esta devendo à autora a

¹⁵⁶ (Acórdão n.842290, 20140110025768APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 514, TJDFT)

¹⁵⁷ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **Breves comentários sobre a Ação Monitória – Doutrina e Prática.** Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

¹⁵⁸ (Acórdão n.842290, 20140110025768APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 514, TJDFT)

¹⁵⁹ (Acórdão n.842290, 20140110025768APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 514, TJDFT)

¹⁶⁰ Monitória. Preclusão. Cheques prescritos. Juros de mora.

^{1 –} Questão preclusa não comporta exame.

^{2 –} Os juros de mora, na cobrança de dívida representada por cheque prescrito, incidem a partir da data em que o cheques deveriam ser pagos, data do vencimento da dívida.

^{3 –} Apelação da autora provida e da ré não provida.

⁽Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT)

importância de R\$ 74.160,13 (Setenta e quatro mil e cento e sessenta reais e treze centavos) representada por 12 (doze) cheques prescritos.¹⁶¹

Assim, a sentença julgou procedente a ação e as partes apelaram, a ré arguindo apenas no que diz respeito ao indeferimento de prova testemunhal e a autora sustentando que os juros de mora deveriam incidir a partir da apresentação do título à câmara de compensação. 162

Em seu voto, o Senhor Desembargador Jair Soares, relator do caso, trouxe à tona que pela linha de entendimento de parte de jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça havia consignado no caso em questão que os juros de mora incidem a partir da citação, porém ressaltou posteriormente que a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de divergência, concluiu que a incidência dos juros de mora é a partir do vencimento da dívida, quando esta se tratar de obrigação positiva e líquida, mesmo no caso de cobrança em ação monitória. Observa-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

- 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.
- 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.
- 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.
- 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014). ¹⁶⁴

¹⁶¹ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT)
¹⁶² (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT)
¹⁶³ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT)
¹⁶⁴ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT)

No julgamento acima, o e. Ministro João Otávio de Noronha expôs que depois de realizadas análises, o entendimento de parte da jurisprudência da Corte Especial, no sentido de incidência dos juros de mora a partir da citação nos casos de ação monitória não tinha fundamento, pois a fixação do *dies a quo* para a contagem dos juros de mora não tinha nenhuma relação com o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor e que o importante era a natureza da obrigação inadimplida e não a natureza da ação proposta.¹⁶⁵

Além disso, ressaltou ainda que a ineficácia do título que instrumentalizava o procedimento monitório era absolutamente desimportante para o estabelecimento do marco inicial da contagem dos juros de mora, o importante era observar a natureza da obrigação. 166

Dessa forma, concluiu em seu voto que a fixação dos juros de mora independia de pedido expresso, negando provimento a apelação da parte ré e dando provimento à apelação da parte autora para que os juros de mora incidam a partir do vencimento da dívida. 167

4.2.1.2 Superior Tribunal de Justiça

O terceiro julgado a ser comentado é o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1040815/GO.

Trata-se de ação monitória ajuizada em razão de cheque prescrito. No Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a Agravante sustentou que no caso de obrigação líquida, os juros de mora deveriam ser pagos a partir do vencimento do título, independentemente se o mesmo tenha perdido a sua cambiaridade. 168

¹⁶⁵ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT) ¹⁶⁶ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT) ¹⁶⁷ (Acórdão n.928069, 20150110674408APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 389, TJDFT) ¹⁶⁸ ACRAYO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ACÃO MONITÓRIA CHEOLIE PRESCRITO

¹⁶⁸ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

O Ministro Sidnei Beneti, relator do caso, entendeu que o recurso não merecia prosperar, fundamentando que o acórdão recorrido encontrava-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os juros moratórios incidiam a partir da citação, negando seguimento ao Recurso Especial, sendo acordado por unanimidade pelos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 169

O quarto julgado a ser analisado é o Recurso Especial nº 1357857/MS e tratase de ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão do TJMS que interpretou que a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir da citação, a partir do momento em que a dívida líquida e certa passou a ser exigível, estando o devedor já constituído em mora conforme o artigo 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

O Ministro relator do caso, Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto, relembrou uma decisão em sede de embargos de divergência em que foi reconhecido que os juros de mora incidiriam a partir do vencimento da dívida quando

Agravo improvido.

(ÅgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/06/2009, STJ)

¹⁶⁹ (AgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, D.le 10/06/2009, ST.I)

^{12/05/2009,} DJe 10/06/2009, STJ)

170 RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

^{1.} Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.

^{2.} Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.

^{3. &}quot;Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.

^{5.} Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

^{6.} RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

⁽REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, STJ)

a obrigação contratada é positiva e líquida, mesmo sendo objeto de cobrança em ação monitória. 171

Ressaltou que a fixação do "dies a quo" para a contagem dos juros de mora não tem nenhuma relação com o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, o que importava era a natureza da obrigação inadimplida e não a natureza da ação proposta.

O que realmente importa é a natureza da obrigação – se for daquelas abrangidas pela norma contida no art. 397, caput, os juros contam-se do vencimento da obrigação; se englobada pelo parágrafo único daquele dispositivo, a partir da interpelação; finalmente, se não se encaixar naquelas hipóteses nem em outras constantes de disposições legais específicas, os juros devem incidir a partir da citação inicial (arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil). 172

Analisa-se então que para a incidência dos juros de mora não importa se a dívida é exigida em sede de ação monitória ou não.

Além de fazer alusão ao que está disposto no artigo 903 do Código Civil: "Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código." No voto do relator da pra observar que o mesmo considera a Lei do Cheque uma Lei especial, então dessa forma, incidirá o artigo 52, inciso II, da Lei do Cheque, que regula que o termo inicial dos juros legais será a partir do dia da apresentação. 173

Então conforme decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação monitória para cobrança de cheques prescritos começam a correr a partir da data da primeira apresentação para o pagamento e assim, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial.¹⁷⁴

E por fim, o último julgado a ser analisado é o Recurso Especial n°1556844/SP.¹⁷⁵

(REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, STJ)

(REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, STJ)

¹⁷¹ (REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, STJ)

⁽REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, STJ)

¹⁷⁵ (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/11/2015, DJe 20/11/2015, STJ)

O qual trata-se de um recurso especial que foi interposto em face de acórdão que julgou procedente que a correção monetária sobre o valor expresso em cheque prescrito objeto de ação monitória incide a partir da emissão do título e que os juros de mora devem incidir a contar da primeira apresentação do título ao banco sacado.¹⁷⁶

No relatório, o Ministro Luis Felipe Salomão observou que o recurso especial trazia controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, em razão de muitos recursos idênticos chegando ao Tribunal versando sobre o dies a quo para contagem dos juros de mora no cheque.¹⁷⁷

De forma que afetou o julgamento do tema em destaque, conjunto com o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973. 178

Posteriormente, a Seção decidiu por unanimidade negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Ministro Relator. A tese firmada foi de que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora contam-se da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.¹⁷⁹

Analisando os julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o julgado relatado pelo Ministro Sidnei Beneti datado de maio de 2009 é a favor da incidência dos juros a partir da citação e o julgado relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino datado de outubro de 2014 é a favor da incidência dos juros a partir do vencimento.

Conclui-se então que a decisão mais recente da Terceira Turma é a da incidência dos juros a partir do vencimento do título, pois não interessa se a ação é monitória ou não e sim que o título em questão se trata de cheque e deve ser regido por lei especial, no caso, a Lei do Cheque.

¹⁷⁷ (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/11/2015, DJe 20/11/2015, STJ)

¹⁷⁸ (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/11/2015, DJe 20/11/2015, STJ)

¹⁷⁶ (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/11/2015, DJe 20/11/2015, STJ)

¹⁷⁹ (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/11/2015, DJe 20/11/2015, STJ)

E que conforme o Resp nº 1556834, os juros moratórios deverão ser contados a partir da primeira apresentação da cártula à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação.

4.2.2 Na execução de título extrajudicial

O primeiro julgado a ser analisado é o acórdão nº 884550 e trata-se de ação de execução de título extrajudicial que concerne à cobrança de cártulas de cheque.

Houve um recurso de apelação interposto por Solange da Cruz Santos em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Brasília. 180

Em suas razões de recurso, a apelante aduziu que havia excesso de execução, fundamentando que os juros moratórios incidiam sobre os valores insertos nas cártulas de crédito a partir da citação do devedor e então, requereu a reforma da sentença.¹⁸¹

O Relator do caso, o Senhor Desembargador Carlos Rodrigues fundamenta que em se tratando de cobrança de débito representado em cártulas de cheque, os juros de mora deverão ter como termo a quo a data do vencimento, pois é o momento em que se considera em mora o devedor, tratando-se no caso de mora *ex* $re:^{182}$

(Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

_

¹⁸⁰ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁRTULAS DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. MORA EX RE. JUROS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

^{1.} O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração da inércia do exequente, de modo que esta deixe entrever o desinteresse da parte em subministrar os meios necessários à citação do réu, manifestado no transcurso in albis do prazo prescricional, por prazo superior ao máximo previsto no § 3º do art. 219 do CPC.

^{2.} Na fluência do prazo máximo para a citação não se inclui o retardo decorrente do serviço jurisdicional, não havendo falar-se em prescrição se a parte autora acudiu a tempo e modo as determinações do juízo para que fornecesse os meios para a citação.

^{3.}Em se tratando de cobrança de cártulas de cheque, a mora é ex re, sendo que, por isso, os juros de mora incidem a partir de quando vencida cada cártula.

^{4.} Recurso conhecido e desprovido.

¹⁸¹ (Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

¹⁸² (Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

É a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (CC/1916 1533). O conceito de liquidez pressupõe o de certeza. É liquida, por exemplo, a obrigação de dar coisa certa ou incerta quando haja determinação do objeto: Tantos sacos de arroz de tal qualidade (Agostinho Alvim, em Inexecução, n. 91, p. 117).

A certeza da obrigação significa não pairar dúvida quanto ao an debeatur. A liquidez da obrigação implica não haver dúvida relativamente ao quantum debeatur. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Anotado. Forense. São Paulo. 2013. p. 321). 183

Acrescentou ainda que a incidência dos juros de mora a partir da citação ou de outro termo que não seja o vencimento só é possível quando se trata de mora *ex persona*, situação que o devedor deve ser constituído em mora porque esta não se opera de pleno direito e reconheceu ainda que a aplicabilidade do artigo 397 do Código Civil por ser a obrigação em questão provida de liquidez.¹⁸⁴

Considerando então que o caso em questão trata-se de mora *ex re,* o marco inicial para a incidência dos juros é o vencimento de cada título e não a citação, uma das razões pela qual o apelo não comportou provimento, por decisão unânime da 6ª Turma Cível. 185

O segundo julgado a ser analisado é o acórdão nº 815361 e trata-se de ação de execução do cheque.

No caso, a sentença foi recorrida por julgar parcialmente procedentes os embargos à execução a fim de reconhecer o excesso de execução e afastar a incidência dos juros de mora no período anterior à citação do executado. ¹⁸⁶ Vejamos o teor da sentença:

¹⁸⁴ (Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

¹⁸⁵ (Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

¹⁸³ (Acórdão n.884550, 20140111174805APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 324, TJDFT)

¹⁾ Tratando-se de execução de cheque, deve ser observada a norma descrita no artigo 52, inciso II, da Lei 7.357/85 – Lei do Cheque, a qual prescreve que os juros moratórios devem incidir a partir da data de apresentação do título para compensação.

²⁾ Deve a execução prosseguir mediante correção da planilha de cálculos do crédito, a fim de incidir os juros de mora a partir da data de apresentação da cártula e não a contar da data de emissão da cártula, decotando-se o excesso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer o excesso de execução e afastar a incidência de juros de mora no período anterior à citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão divididas pro rata. Compensam-se os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. 187

Portanto, verifica-se que a sentença acima determinou que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação do réu. De forma, que no recurso de Apelação, a parte alegou que os juros moratórios incidirão desde a apresentação do título executado ao banco sacado, nos termos do art. 52, Inciso II, da Lei do Cheque, ou a partir do vencimento do título, por se tratar de obrigação positiva e liquida, pedindo então a reforma da sentença e a condenação da apelada para arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.¹⁸⁸

O Senhor Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, relator do caso, conheceu o recurso e decidiu que a sentença devia ser parcialmente reformada por se tratar de execução de cheque e então, que a norma descrita no artigo 52, Inciso II da Lei do Cheque deveria ser observada, ditando que os juros moratórios devem incidir a partir da data de apresentação do título para compensação. 189

O relator do caso, ainda trouxe em seu voto o ensinamento de Fábio Ulhôa Coelho:

O emitente de cheque sem fundos é devedor do valor do cheque acrescido de juros, desde a data da apresentação ao banco sacado (e não do protesto), correção monetária e reembolso das despesas em que incorreu o credor (LC, art. 52). Desse modo, as taxas que o portador do cheque eventualmente pagou para o seu banco, pelo frustrado serviço de

³⁾ Deve a sucumbência recíproca ser mantida, condenando as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que saíram em parte vencidas e vencedoras, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

⁴⁾ Recurso conhecido e parcialmente provido.

⁽Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

¹⁸⁷ (Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

¹⁸⁸ (Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

¹⁸⁹ (Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

compensação, as custas desembolsadas no cartório de protesto, além das judiciais, são cobráveis do emitente" (In Curso de Direito Comercial - direito de empresa - empresa e estabelecimento - títulos de crédito, v.1, 15ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 474)¹⁹⁰

De modo que, a sentença foi reformada no sentido de estabelecer o termo a quo dos juros moratórios como a data de apresentação do cheque. 191

Conclui-se após a análise dos julgados supramencionados e do que foi relatado em todo o capítulo que os juros moratórios deverão incidir a partir do vencimento da cártula de cheque, este estando prescrito ou não.

E percebe-se que há uma divergência jurisprudencial no sentido dos juros de mora ter como termo inicial o da citação do réu, pelo simples fato do cheque estar prescrito.

Portanto é incomum se deparar com uma decisão no âmbito da ação de execução de título extrajudicial que entenda que os juros de mora deverão incidir a partir da citação quando não se trata de cheque prescrito, quando se trata de um cheque que possui a sua executividade.

Desse modo, tira-se da análise dos julgados realizados neste capítulo que o Superior Tribunal de Justiça já tem um entendimento pacifico e consolidado no que concerne à ação monitória e o termo inicial dos juros de mora na mesma, sendo este a partir do vencimento da cártula de cheque.

(Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

-

¹⁹⁰ (Acórdão n.815361, 20110111067554APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 200, TJDFT)

5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado, ao longo deste trabalho, o cheque é um título executivo extrajudicial, tendo como definição uma ordem de pagamento à vista com natureza jurídica de título de crédito.

No que concerne aos juros, foi relatado sucintamente, com base no ponto de vista de alguns autores, seu surgimento histórico e conclui-se que o seu conceito jurídico é o de uma remuneração que o credor exige por ser privar de uma quantia de dinheiro ou por receber a quantia tardiamente, funcionando como uma retribuição para o rendimento do capital.

Vale salientar que os juros foram classificados, neste trabalho, abordando o seu fundamento, podendo, então, serem classificados em juros simples, juros compostos, juros compensatórios, juros moratórios, juros convencionais e juros legais.

Dessa maneira, o objeto de estudo desse trabalho focou nos juros moratórios, que se trata de juros que são devidos por causa do atraso do devedor em quitar a quantia devida ao credor.

Mais adiante, depois de realizada a análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a capitalização dos juros, constatou-se que os juros podem ser incorporados ao capital quando estiverem vencidos e não forem pagos, a fim de incidir novos juros sobre a dívida não paga, resultando-se assim na capitalização dos juros.

Porém, como essa capitalização foi proibida pela Lei da Usura, entende-se, portanto, que a prática não foi admitida no que concerne ao cheque. Contudo, no que concerne ao Sistema Financeiro, essa prática foi admitida após a vigência da Medida Provisória 1.963/700 (atual Medida Provisória 2.170-36), sendo fundamental para isso a expressa pactuação das partes.

Após demonstrada a doutrina, no que tange acerca do cheque e dos juros, e tendo sido observado que todo objetivo necessário para se chegar ao ponto principal deste trabalho foi alcançado, conclui-se que, no caso de ação monitória com cheque prescrito e na ação de execução, a jurisprudência dominante diz que os juros de mora devem incidir a partir do vencimento quando o título executivo se tratar de cheque, por mais que existam jurisprudências ponderáveis que dizem o contrário.

De acordo com as análises feitas no Capítulo 3, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito da incidência dos juros de mora na ação monitória quando se trata de obrigação contratada como positiva e liquida, com vencimento certo, ou seja, o entendimento da Corte é que os juros moratórios devem correr a partir da data do vencimento da dívida.

Cabe ressaltar que a posição mais atual da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento da Corte Especial de que os juros só incidirão a partir do vencimento. Então, neste caso, o título analisado não se trata de nota promissória prescrita e sim de cheque prescrito, acrescentando apenas a argumentação da Lei do Cheque no seu artigo 52, inciso II. Conclui-se então que o fato de a dívida ser cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de inicio da incidência dos juros moratórios.

Conforme as demais análises feitas no Capítulo 3, no que concerne à ação de execução de título extrajudicial, é mais comum que as decisões sobre a incidência dos juros de mora no cheque sejam a partir do vencimento, por se tratar de cheque que possui uma executividade, diferente da ação monitória quando se trata de cheque prescrito.

Desse modo, conforme descrito na introdução, percebe-se que quando os juros incidem a partir da citação, em vez de incidirem a partir do vencimento do título, o credor sai prejudicado em razão do inadimplemento do devedor, pois é evidente que os juros incidentes a partir da citação serão menores do que os incidentes a partir do vencimento do título.

Posto isto, podemos concluir que os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento do cheque independentemente deste estar prescrito ou não, a fim de não prejudicar o credor por causa da mora do devedor e por existir a Lei especial do Cheque que expressa que os juros legais deverão ser apresentados desde a apresentação da cártula.

Portanto, depois de realizada a análise dos julgados, observa-se que há uma divergência jurisprudencial acerca da incidência dos juros de mora nos cheques no âmbito da ação monitória, porém o entendimento da Corte Especial deve ser notório ao das demais, por se tratar de Órgão Especial, dirigido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e pelos Ministros mais antigos da casa.

Ainda observa-se que no âmbito da ação de execução de títulos extrajudiciais, os tribunais entendem que o termo inicial dos juros de mora contam-

se a partir do vencimento do título, pois não há discussão acerca da prescrição do mesmo.

Conclui-se que o termo inicial dos juros de mora no cheque deve ser contado a partir do vencimento da cártula e não da citação do réu. A Lei do Cheque é bastante evidente ao se tratar dessa incidência dos juros, independentemente do cheque estar prescrito ou não, pois a prescrição do mesmo não altera os seus requisitos para ser considerado cheque.

Consequentemente o cheque prescrito deve ser regido pela Lei do Cheque da mesma forma de um cheque que contem a sua força executiva, ensejando assim a incidência dos juros de mora a partir do vencimento do título também nas ações monitórias.

Desta forma, o objetivo proposto na introdução foi atingido, tendo em vista que a divergência existente entre os tribunais de primeira e segunda instância foi exposta e, por conseguinte, o tema foi discorrido ao longo do trabalho buscando a uniformização do entendimento para que o termo inicial dos juros de mora seja a partir do vencimento da cártula de cheque e não da citação do réu.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva,1998.

ANDREATTA, Vanessa Regina. **O cheque pós-datado em vista das exigências da Lei do Cheque.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004.

ASSIS, 1998, apud, ROESLER, Átila Da Rold. Considerações sobre os títulos executivos.

BERTOLDI, Marcelo M e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 6ª ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

FARIAS, THÉLIO QUEIROZ. Dos juros. São Paulo, Anhanguera Editora Jurídica, 1º Edição, 2011.

FERREIRA DE LIMA, JOSÉ. Manual do Processo de Execução dos Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais. 1° Edição. Mundo Juridico, 2007.

GALBRATH, John K. **O pensamento econômico em perspectiva**. São Paulo: Pioneira: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, São Paulo: Atlas, 2009.

MOORE, Justin H. **Manual de matemáticas financeiras – Trad. Teodoro Ortiz R**., México: Union Tipográfica Editoria Hispano Americana.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **Breves comentários sobre a Ação Monitória – Doutrina e Prática.** Recife: Ed. Nossa Livraria, 1996.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Limite Constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência. Campinas: LZN Editora, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Juros: no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque: Doutrina – Legislação – Jurisprudência.** 4. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAMBIER. Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Editora RT. São Paulo.